



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

003
JF

Processo nº 2624/2021

Recorrente: LGP Construtora EIRELI

Assunto: Recurso administrativo interposto em procedimento licitatório.

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ME/EPP.
INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA
CPL.**

I – Relatório

Trata-se de procedimento administrativo licitatório para contratação de empresa para execução de projetos de engenharia referentes a serviços preliminares, instalações elétricas e SPDA, instalações de lógica, telefônica e CFTV, instalações de combate a incêndio e pânico na EMEF Deolinda Amorim de Oliveira.

Na ata de abertura e julgamento da licitação nº 048/2021 (fls. 567/568), durante a etapa de habilitação o representante da empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI, questionou os documentos apresentados pela empresa CORRADI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Os documentos questionados foram: Comprovante do CNPJ (fls. 388/389), certidão simplificada (fls. 390/391) e o comprovante de optante pelo Simples Nacional (fl. 392).

O argumento invocado pelo licitante, ora recorrente, é que tais documentos estariam vencidos uma vez que teriam sido emitidos há mais de 60 (sessenta) dias.

Na mencionada ata foram realizados outros questionamentos por parte do recorrente, mas, verifica-se que a empresa LGP se conformou com a resposta técnica dada no julgamento referente suas outras inquietações.

Verifica-se ainda que a Comissão diligenciou junto ao Portal da Transparência/Governo Federal a fim de conferir a regularidade das empresas quanto a sanções e penalidades aplicadas, tendo certificado que nada constava contra as empresas participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto à questão dos documentos, a Comissão diligenciou junto ao site do Governo Federal a fim de comprovar a situação cadastral do CNPJ da empresa CORRADI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI onde constatou que a mesma encontra-se Ativa e também quanto a permanência como Optante pelo Simples Nacional, tendo promovido a juntada de ambos os documentos aos autos (fls. 569/570).

Diante disso, a comissão declarou habilitadas as duas empresas.

Inconformada com a habilitação da empresa CORRADI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, a empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI manifestou sua intenção de recorrer, apresentando suas razões de recurso às fls. 574/598.

Notificado o licitante para apresentação de contrarrazões (fl. 599).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso da empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI, conforme certidão à fl. 600.

O recurso foi interposto na forma legal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis em conformidade com o item 8.1 do Edital (fl. 314), por isso tempestivamente.

É o relatório, passo a opinar.

II – Fundamentação de fato e de direito

O recorrente alega que a CPL deveria ter inabilitado a empresa CORRADI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI em razão de a licitante recorrida supostamente ter apresentado documentos com prazo de emissão superior a 60 (sessenta) dias.

Os alegados documentos “vencidos” seriam o comprovante do CNPJ (fls. 388/389), a certidão simplificada (fls. 390/391) e o comprovante de optante pelo Simples Nacional (fl. 392).

Sucedo que o recorrido apresentou também o Certificado de Registro Cadastral - CRC (fl. 387) com data de 06 de outubro de 2021, válido até 06 de outubro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

609
R

No CRC estão listados documentos apresentados pelo licitante cuja habilitação é impugnada e entre eles estão especificamente alteração e consolidação de contrato, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Espírito Santo.

Além disso, os documentos “impugnados” são documentos que não possuem data de validade que os limite. Somado a isso, tais documentos foram emitidos no decorrer do ano de 2021 e contavam com menos de 6 (seis) meses entre a expedição e a realização da sessão pública.

Outro ponto que merece destaque é que a alteração e consolidação do ato constitutivo (fls. 380/385) da empresa CORRADI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI a identificam como empresa de pequeno porte (vide cláusula quinta à fl. 382).

O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 388) também identifica a licitante como empresa de pequeno porte.

Igualmente verifica-se que a citada empresa apresentou a declaração de que não se enquadra em nenhuma das situações previstas no §4º do art. 3º da LC nº 123/2006, de modo que pode fruir dos benefícios previstos naquela lei (fl. 455). Nesta mesma declaração, o contador da empresa também declarou que a CORRADI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI “*está devidamente enquadrada nas condições dos artigos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte*”.

Na mesma linha de raciocínio, a consulta realizada no SIMEI demonstra que a empresa CORRADI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI é optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2018, assim como, a consulta pública ao cadastro SINTEGRA/ICMS informa como regime de apuração o “*simples nacional*” (fl. 393). De igual modo, os documentos de fls. 431/446 comprovam o seu enquadramento nas condições da Lei Complementar 123/2006. Logo, não paira a menor dúvida da condição de empresa de pequeno porte da licitante em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Além da farta prova documental de que a empresa CORRADI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI tem o direito de fruir das benesses da LC nº 123/06, é importante consignar que a Comissão Permanente de Licitação não promoveu a juntada de nenhum documento novo aos autos.

Com efeito, o que fez a CPL foi diligenciar de modo a confirmar os dados dos documentos que já estavam incluídos no processo às fls. 388/389 e 392.

Além disso, no caso dos autos, é evidente que foram observados os princípios que regem os procedimentos licitatórios, sendo certo que o recorrente participou em igualdade de condições com a empresa recorrida.

Reconhecendo a desigualdade entre grandes, pequenas e médias empresas e objetivando a criação de um ambiente favorável ao crescimento das menores, para que um dia também se tornem grandes negócios foi criada a LC nº 123/2006.

O objetivo da LC nº 123/2006 foi exatamente o de implementar as disposições constitucionais que asseguraram para as micro e pequenas empresas um tratamento diferenciado. Trata-se de uma Lei que estimula a desoneração e desburocratização dos processos de abertura, funcionamento e fechamento de empresas. Cria uma gama de oportunidades para que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte se organizem melhor, vendam mais e, conseqüentemente, aumentem seus lucros com crescimento. Isso gera mais empregos e fomenta e aquece a economia local e nacional.

Tudo isso sem deixar de observar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o Interesse Público que se sobrepõe ao interesse privado.

A cláusula 5.4.4 do Edital dispôs que: *“Aos licitantes enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte que não gozem de regularidade fiscal e/ou trabalhista será facultada a regularização na forma do § 1.º do art. 43 da Lei complementar nº 123/2006.”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

605



Logo, ainda que a empresa CORRADI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ou o próprio recorrente não gozasse de regularidade fiscal e/ou trabalhista, seria facultada a regularização a cada um deles, conforme cláusula 5.4.4.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(Grifos nossos)

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a proposta mais vantajosa.

A nosso ver, salvo melhor juízo, o resultado da inabilitação de uma das duas únicas empresas que participaram da sessão pública seria infinitamente mais desvantajoso para a Administração Pública em total contradição à finalidade do processo licitatório.

Portanto, o fato de os documentos terem sido apresentados com mais de 60 (sessenta) dias de sua emissão, não conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação da empresa CORRADI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Nesse sentido a doutrina se posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230):

"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na



medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (Grifos nossos)

Vale ainda ressaltar que o Princípio de Vinculação ao instrumento não é absoluto, pois os nossos tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame tal como o presente caso.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar ou desclassificar o participante.

Diante do exposto, concluímos que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público e frustrar os objetivos da lei.

Ora, a inabilitação de um licitante em razão de rigorismos formais como pretende o recorrente, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter precípua da seleção pública em obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

III – Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo recebimento do recurso interposto pela empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI, mas em relação ao mérito **opina-se pelo indeferimento do recurso** e pela manutenção da decisão da comissão.

Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

606

47

É o parecer, s.m.j.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna, 16 de novembro de 2021.

JENNIFER MARTINS BONFANTE

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO



DECISÃO DO RECURSO

Processo nº 2624/2020 – Edital nº 048/2021 – Tomada de Preços – Contratação de empresa para execução de projetos de engenharia referentes a serviços preliminares, instalações elétricas e SPDA, instalações de lógica, telefônica e CFTV, instalações de combate a incêndio e pânico na EMEF Deolinda Amorim de Oliveira.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: LGP CONSTRUTORA EIRELI.

O recurso foi conhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido.

A decisão é:

Indeferimento do recurso em conformidade com o Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria Geral do Município, e manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação mantendo habilitada a empresa CORRADI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Iuna/ES, 17 de novembro de 2021.


ROMÁRIO BATISTA VIEIRA

Chefe do Poder Executivo

